

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2007

(Do Sr. Reinaldo Nogueira e outros)

Acrescenta §6º ao art. 212 da Constituição Federal, criando subvinculação de receitas para a educação especial, e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

“Art. 212.
.....
§6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão a manutenção e o desenvolvimento da educação especial, nos termos de lei federal, nunca menos de dois por cento dos recursos de que trata o *caput*” (AC).

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Emenda à Constituição com o intuito de criar mecanismo de subvinculação de recursos estaduais, distritais e municipais para a proteção, o desenvolvimento e a manutenção da educação especial no Brasil.

Conforme determina a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil”.

Os dados do Censo da Educação Básica 2006 mostram que o Brasil possui 7.049 estabelecimentos de educação especial, com 375.488 estudantes matriculados, e 17.469 outros estabelecimentos de ensino com alunos portadores de necessidades educativas especiais integrados em salas de aula comuns com ou sem apoio pedagógico especializado, registrando um total de 325.136 matrículas.

A inclusão de estudantes portadores de necessidades especiais na educação básica no Brasil é ainda parcial, necessitando ser ampliada o quanto antes, uma vez que a inclusão na escola é o primeiro e um dos mais decisivos passos para a inclusão social das crianças com deficiência e sua formação como cidadãos.

Todavia, com a atual estrutura de financiamento da educação básica no Brasil, os investimentos em educação especial, ainda que obrigatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, terminam ficando a critério de cada Governo, segundo suas prioridades e políticas próprias. Por essa razão, na maioria dos Estados e Municípios do País, essa modalidade de educação vê-se preterida em detrimento das demais.

Nossa proposta, mediante a subvinculação de, no mínimo, 2% das receitas vinculadas pela Constituição a MDE, visa a retirar dos Governos e passar para o Estado brasileiro a decisão sobre quanto gastar com a educação especial, com vistas a assegurar a inclusão dos estudantes portadores de necessidades especiais na educação básica, oferecendo-lhes oportunidades reais para sua inserção futura no mercado de trabalho e nas demais atividades sociais regulares. Deixamos a critério de lei federal a regulamentação da subvinculação aqui instituída, de modo a permitir que, em nível infraconstitucional, sejam criados mecanismos para assegurar o repasse dos recursos subvinculados a todas as instituições, classes e matrículas isoladas na educação especial, sem discriminação ou exclusão dos estudantes especiais matriculados em escolas e turmas de educação regular.

Dada a relevância da matéria, que constitui medida decisiva para o reconhecimento definitivo da cidadania das pessoas portadoras de necessidades especiais, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua mais célere aprovação.

Sala das sessões, de outubro de 2007.

Deputado REINALDO NOGUEIRA (PDT- SP) e outros